



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00009/2015/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00433.000081/2010-38

INTERESSADOS: ROSANI PORTELA CORREIA

ASSUNTOS: PÓS-GRADUAÇÃO

EMENTA:

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, ROSANI PORTELA CORREIA, **Advogada da União**, SIAPE nº 1332584, lotada na Procuradoria Seccional da União em Ilheus, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de tese de doutorado promovido pela Universidade de Coimbra, Portugal, para fruição no período compreendido entre os dias 23/03/2015 a 24/06/2015.

Destaque-se que a interessada já se encontra afastada por força de autorização para participar do curso de doutorado, sendo a licença capacitação ora pleiteada, justamente, para concluir a elaboração da tese do respectivo curso.

O processo encontra-se devidamente instruído, inclusive com os relatórios das atividades elaboradas durante o curso de doutorado.

De modo que a questão afeta a pertinência temática; observância dos requisitos da Portaria AGU nº 1.483/2008; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne à ausência de prejuízo para a unidade em virtude do novo afastamento, certidão negativa da Corregedoria da Advocacia da União, entre outros, encontram-se preenchidos.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União atesta a regularidade formal, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, DAJI, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor, ressalvando apenas a observância dos termos da Resolução/ CCAEAG/Nº 01/2012. além de diligências que foram devidamente sanadas.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.;*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar tese de doutorado para o qual a interessada obteve autorização da Advocacia-Geral para cursá-lo na Universidade de Coimbra, Portugal.

Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Advogado da União.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo em que se encontra investida.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Advogado da União, análise que fora realizada no momento de sua solicitação para estudos no exterior, sendo dispensável maiores digressões quanto a essa questão.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 90 dias, ou seja, dentro do período previsto nos termos da Resolução n.º 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 23.03.2015 a 24.06.2015.**

Tendo em vista que a interessada já se encontra em Portugal não há que se falar em

período de trânsito.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 22 DE JANEIRO DE 2015.

JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO NA PRIMEIRA REGIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00433000081201038 e da chave de acesso 0d819bad